

LEI Nº 1.960, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a instalação de estruturas de segurança individuais entre os caixas e o espaço reservado para os consumidores que aguardam atendimento nas agências e postos de serviços bancários no município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam as agências e os postos de serviços bancários sediados no município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, obrigados a instalar divisórias individuais, barreiras visuais, biombos ou estrutura similar, entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento. Parágrafo único: As barreiras individuais que se refere o caput deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e serem confeccionadas em material opaco, que impeçam a visualização das operações bancárias por terceiros.

Art. 2º Caberá a cada instituição financeira, em comum acordo com as entidades representativas dos trabalhadores bancários e os órgãos de fiscalização, a definição do modelo de estrutura de barreira visual a ser instalado.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que realize a adequada estrutura em até 30 (trinta) dias úteis;

II- multa diária: persistindo a infração, será aplicada multa diária de 1.000 (hum mil) UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul);

III- interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da multa diária persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

Parágrafo único: A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem ao Órgão Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON.

Art. 4º As entidades sindicais dos trabalhadores bancários e dos vigilantes poderão representar administrativamente junto ao Município contra os infratores desta Lei.

Art. 5º As agências e postos de serviços bancários deverão fazer as instalações das barreiras visuais no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Naviraí, 01 de dezembro de 2015.

LEANDRO PERES DE MATOS
Prefeito